



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**

Nota Técnica n.º

Assunto: O Exercício do Voto Pelo Preso Provisório. Panorama Nacional.

“O que faz um ex-presidiário voltar a praticar crimes, é a falta de apoio da sociedade. Ela percebe e sabe do problema. Só que ela prefere tapar os olhos, tornando-se cega. O Estado também é responsável por não incentivar o detento a trabalhar, estudar e modificar os seus atos. Deixando essas pessoas com a mente desocupada e o diabo livre para sentar na cabeça vestido de vovô, fazendo tricô e tecendo uma colcha de pensamentos diabólicos”.

José Messias de Oliveira ¹

I. ANTECEDENTES

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, preocupado com a situação do direito de voto do(a) preso(a) provisório(a), encaminhou ofícios para as Secretárias e Superintendências Estaduais solicitando informações a respeito das providências adotadas e os resultados obtidos quando das eleições municipais de 2004, bem como as providências junto ao Referendo de 2005. O objetivo era “instrumentalizar as futuras ações do Departamento em conjunto com outras organizações governamentais e não-governamentais para as eleições de 2006” (Ofício nº 032/05).

Diante da solicitação, apenas 16 (dezesesseis) Estados responderam aos Ofícios, quais sejam, Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia, Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Piauí, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo. Os demais Estados estiveram silentes até a presente data.

De acordo com os ofícios encaminhados, dos 16 (dezesesseis) Estados que responderam à solicitação deste Departamento apenas 04 (quatro) garantiram o voto nas eleições de 2004 e/ou referendo. Os 12 (doze) Estados que responderam negativamente à solicitação utilizam vários argumentos, os quais passo a elencar:

¹ Depoimento de um ex-detento, retirado do livro de PINHEIRO, Alessandra e outros. DETENTOS: A reintegração social. Aracajú, Opção Gráfica e editora, 1998.

- “A diversidade de domicílios eleitorais, bem como a alta rotatividade – entrada e saída, fatores que não compensam a instalação de urna eleitoral nos presídios”;
- “Falta de tempo para adoção das providências junto aos TRE’s”;
- A impossibilidade de se criar seções eleitorais especiais nas unidades prisionais, pois *“a criação de uma nova seção eleitoral dentro do Centro de Ressocialização [...] implicaria na transferência dos títulos eleitorais dos presos provisórios da seção eleitoral onde estão vinculados à nova seção criada;*
- O entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais contrários à criação de seções eleitorais nos estabelecimentos, sob o argumento da falta de segurança.
- Impossibilidade de locomoção do(a) preso(a) até a seção especial;
- A falta de pessoal para operar as mesas receptoras, visto que “devem ser compostas preferencialmente por eleitores da própria seção eleitoral, proibida a nomeação de autoridades e agentes policiais e de quem pertença ao serviço eleitoral.”
- A possível inviabilidade de participação dos fiscais nomeados pelos partidos políticos para acompanharem a seção eleitoral, numa suposição intencionalmente negativa;
- A impossibilidade de “encaminhá-los (o (a)s provisório (a)s) até os locais de votação, além de muitos deles serem de outras cidades e regiões distantes das Zonas Eleitorais”, bem como “a segurança do preso e das pessoas fora das unidades prisionais”;

É importante destacar que os ofícios solicitavam, também que os Estados informassem as providências adotadas para a justificativa perante a justiça eleitoral no caso da impossibilidade de votação, uma vez que em muitos lugares nem isso era feito, prejudicando em demasia a pessoa presa que, ao terminar de cumprir a pena, era chamado a regularizar sua situação por uma situação a que não dera causa.

Poderá se verificar com este relatório que, apesar da variedade de justificativas, existem experiências nas quais o assunto é encaminhado de maneira diferente, tanto no que diz respeito à relevância e a seriedade com que é tratado pelas autoridades competentes, quanto no que tange às soluções que em função disso são concebidas.

Partilhando dessa postura e entendendo mais o direito do voto como estratégico para uma política penitenciária orientada à reintegração social, é que se estabelece assim um confronto entre as distintas realidades existentes no país, como contribuição para o debate e resignificação da nossa gestão prisional.

II. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Segundo dados deste Departamento, em 2004, 76.000 (setenta e seis mil) homens e 2.518 (duas mil quinhentos e dezoito) mulheres aguardavam julgamento da sentença, ou seja, 78.518 (setenta e oito mil, quinhentos e dezoito) pessoas se encontravam presas provisoriamente.

Sabe-se que esse número tem crescido vertiginosamente ao longo dos últimos anos, em razão da tendência da política criminal, que sob o fôlego de leis como a dos “crimes hediondos” têm distorcido por completo os sistemas de prisão e liberdade e progressão de regime, fazendo com que mais e mais indivíduos permaneçam presos apenas porquanto respondem a processos criminais.

Tomando por base a interpretação mais corrente da Constituição Federal², segundo a qual apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória pode limitar o direito do voto, a existência de milhares de homens e mulheres impedidos de votar, de participar da vida política do país e de exercer um direito humano que já foi dito de “primeira geração”, por razões de segurança e de ordem pública, dá total razão à recente afirmação de um Membro do CNPCP, no sentido de que o cárcere não pode mais ser visto como pior que as “masmorras da Idade Média³.”

Dentre as diversas justificativas apresentadas pelos entes da federação para essa situação, salta aos olhos a maneira peculiar como é tratado o tema, sobrelevando questões burocráticas, procedimentos administrativos e até “suposições”, em detrimento do resgate da condição de ser social e da cidadania da pessoa presa. Claramente, portanto, o voto é visto como um “favor”, não como um “direito”.

III. VOTO E PARTICIPAÇÃO NOS ESPAÇOS POLÍTICOS: A EXPERIÊNCIA DOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, SERGIPE, PERNAMBUCO, CEARÁ E PIAUÍ.

Depois desta breve introdução, é necessário destacar a ação de seis estados Brasileiros que garantem o sufrágio como direito. Embora apenas Amazonas, Acre, Sergipe, Ceará e Piauí tenham enviado resposta ao ofício, o Estado de Pernambuco também já apresentou, em outras oportunidades, indicativos de que garante o direito de voto.

Os Estados que responderam afirmativamente à solicitação, diferentemente do que apontaram os demais estados, efetivam o direito ao sufrágio de forma clara e simples.

De acordo com informações do Estado do Amazonas, a solicitação foi feita ao Tribunal Regional Eleitoral, que sem colocar qualquer obstáculo ao pleito, solicitou apenas que algumas providências fossem tomadas, como lista das pessoas aptas para votar e documentos necessários para implementação da seção especial no estabelecimento. Não houve qualquer registro de indisciplina ou risco à segurança do local. Segundo o Secretário de Justiça e Cidadania do Estado do Amazonas, Dr. Carlos Lélío Lauria é *“Evidente que não podemos imaginar políticas de reintegração social sem a participação do destinatário e ator principal desse enredo: o preso. Garantir a sua intervenção nesse processo por meio do voto parece ser a melhor alternativa”*.

² A **Constituição Federal** dispõe em seu **art 15** que : *É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. O Código eleitoral disciplina que: Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: (...) III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Art. 71. São causas de cancelamento: (...); II - suspensão ou perda dos direitos políticos. (...) § 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu*

³ “Está se trabalhando no Brasil com algumas masmorras que não dão inveja nenhuma à Idade Média, na forma da execução penal.” Parecer do Conselheiro Lélío Lauria no processo nº 08001.002269/2001-11.

Em Sergipe, segundo informações da Secretaria, o procedimento foi demorado, pois muitas pessoas tinham o domicílio eleitoral em lugares distantes, o que atrasou um pouco os planos. Contudo, após verificadas as exigências do TRE, as seções eleitorais puderam ser instaladas e os(as) presos(as) puderam exercer o direito ao voto.

É de suma importância a elevação das experiências positivas para demonstrarmos como as políticas penitenciárias e o direito precisam ser mais fidedignos à sociedade brasileira, às milhares de pessoas que vivem em risco social e que por assim estarem já estão condenadas a uma “vaga” num estabelecimento prisional.

As palavras parecem duras, mas não podem ser diferentes diante de algumas realidades apresentadas pela pesquisa. De fato, dentre muitas outras situações curiosas, esta revelou, por exemplo, um indeferimento judicial ao pedido de criação de uma seção especial num presídio sob a alegação de que *“na nada desprezível possibilidade de não serem nomeados representantes partidários para funcionarem perante a seção especial para presos provisórios – ou de os nomeados não comparecerem – a votação ocorreria sem fiscalização”* – algo que é facultativo aos partidos, consoante o art. 131 do Código Eleitoral.

IV. VOTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Outra questão que merece ser destacada quando se fala do direito do preso ao voto, é a necessidade de compreendê-lo como forma de reinserção, de redescoberta do ser social, de resignificação do ato delitivo. Não é o ato de votar que reintegra, mas o espaço político que se cria, dando voz e vez ao (à) apenado(a) que propicia o diálogo com a sociedade, chamando a responsabilização desses dois atores sociais.

*“Os presos”, diz um dos maiores entusiastas deste assunto no país, “já se encontram em desigualdade perante as pessoas livres, não têm nem possibilidades de defender seus ideais e interesses, quem se encontra preso já se sente menos que as outras pessoas sentem-se inferior, e proibi-los de votar é aumentar a desigualdade e, por conseqüência, debilitar a democracia”.*⁴

A abertura do espaço político trazido pelo direito ao voto, no qual o encarcerado pode restabelecer seus laços com a sociedade, é uma das formas de exercício da cidadania e deve ser garantido às pessoas presas. Proibir o(a) encarcerado(a) de votar e de participar do processo político-nacional é anular qualquer possibilidade deste(a) de discutir, de concordar ou discordar de tudo aquilo que vier a ser feito por quem for eleito; é minar todos os caminhos de reintegração social, de estreitamento da relação do(a) preso(a) com a sociedade. E mais que um prejuízo dos direitos políticos é um desrespeito à cidadania e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Não é o mero ato de votar que chamamos de cidadania, bem menos de democracia, pois a reintegração se constrói no solo fértil da cidadania ampliada e da democracia participativa. É bem verdade que a sociedade em que vivemos caminha a passos lentos na concretização de uma democracia participativa e real, contudo com o movimento de redemocratização do país, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, vêem-se trilhas a serem seguidas na realização desta participação.

⁴ PUGGINA, Rodrigo. O direito de voto do preso.

É com o ímpeto de ampliação destas trilhas que a discussão sobre o direito do preso ao voto se faz latente, pois é no caminhar da sociedade e das demandas sociais que o direito vai sendo construído: “os direitos nascem quando novos desafios são colocados para os homens e o mundo contemporâneo coloca o desafio da criação de uma cidadania global que possa fazer frente às novas formas globais de poder e de dominação e que possa concretizar, ao menos em parte, as promessas de igualdade social colocadas desde a emergência da modernidade”⁵

Afirmar os direitos políticos da pessoa presa numa perspectiva estratégica de “reintegração social”⁶, vai além do direito ao voto, é criar espaços para que o encarcerado (re)encontre sua identidade com a cidadania.

V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Verifica-se que a situação do “Voto do Preso” no Brasil está caminhando a passos lentos. Muitos estados ainda não enxergam a pessoa presa como um ser humano, um cidadão que por ventura (ou não) veio a cometer um crime, mas que merece ser tratado com dignidade – não porque é uma pessoa digna de piedade, mas porque é sujeito de direitos e deve ser respeitado como tal.

A esperança de que num próximo relatório a situação seja bem diferente faz deste texto um bilhete para a construção de um projeto prisional mais humano e democrático, que vê na criação de espaços políticos um lugar de troca, de diálogo, de resignificação da conduta delitiva daquele que a comete e de (des)construção da figura do criminoso estampada na sociedade.

Diante do que fora exposto, evidente que o caminho para concretização dos direitos políticos da pessoa presa passa, antes de tudo, por reconhecer a importância deste para a população carcerária.

A primeira proposta é manter a movimentação gerada com a Campanha Nacional pelo Direito do Voto do Preso, congregando segmentos do Governo e da Sociedade Civil em debates e ações que tenham como objetivo efetivá-lo.

Num segundo momento, propõe-se a realização de encontros regionais e/ou nacionais sobre o tema. Seriam chamados todos os Secretários e Superintendentes dos Estados, bem como Juízes e representantes dos Tribunais Eleitorais, principalmente os representantes dos estados onde o direito é garantido há mais tempo, para que compartilhem de sua experiências com os estados que estão tendo dificuldades para realização do pleito.

Publicações podem ser fomentadas, servindo de material educativo para todos(as) os(as) operadores(as) da execução penal e para a própria sociedade.

⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro:Campus, 1992

⁶ Seguindo ensinamento de Alessandro Baratta (1990: 141-157), a reintegração social se realiza “como estratégia de intercâmbio sociedade e cárcere, proporcionando, assim, à sociedade (comunidade) oportunidades de rever seus conceitos de crime e de (homem criminosos) e seus padrões éticos e humanos de relacionamento com este, e, ao encarcerado, oportunidades de se re-descobrir como cidadão, de ter uma visão construtiva de seus direitos, deveres e qualidades”.

Convênios, por fim, poderiam ser firmados para incentivar os Estados a fomentar esse caminho como um dos meios para a reintegração social, criando espaços de aprendizagem para os(as) presos(as) sobre seus direitos, sobre o que é ser cidadão e preparando os(as) detentos(as) a participação de debates e a participação política.

Tecidas essas considerações, termino com a voz ativa e esperançosa de Thiago de Melo:

**“Volto armado de amor,
para trabalhar cantando
na construção do amanhã.
Reparto minha esperança,
E canto a clara certeza da vida nova que vem”.**

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LUCIANA DE SOUZA RAMOS
Assessora Técnica/CGENS/DEPEN/MJ

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Diretor para conhecimento, com sugestão de repasse aos órgãos da execução penal, ao CNPCP e à Coordenação da “Campanha Nacional pelo Voto do Preso”.

FÁBIO COSTA SÁ E SILVA
Coordenador-Geral de Ensino/DEPEN/MJ